



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2018 FMS  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 2018008124

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS UNIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA, UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ESTABELECIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS PARLAMENTARES E RECURSO PRÓPRIO.

RECORRIDA: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/  
PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2018 FMS

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de sessão pública SRP do Pregão Presencial n° 010/2018 FMS, protocolizada às 14h:42 min, do dia 09/01/2019, autos n°. 2019.000340, por parte da empresa **VEGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 13.411.336/0001-99, com sede na Rua do Ipê, Quadra 05, Lote 04- Parque Primavera, Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.913-080, onde pleiteia a anulação da decisão que desclassificou a recorrente e outros.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente cabe registrar que a recorrente, a empresa **VEGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, teve seus manifestos protocolados em tempo oportuno, logo, encontram-se tempestivos, encaminhados e protocolados sob n° 2019.000340, no dia 09/01/2019, às 14h:42min, observando o prazo legal de até (três dias) para apresentação das razões do recurso.

III. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo ao Pregão Presencial n° 010/2018 FMS, apresentada pela empresa **VEGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, frente às seguintes exigências editalícia:

*“7.2.6 Alvará de licença de funcionamento do ramo de atividade emitida pelo Município sede da licitante;”*



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

A recorrente alega que o alvará de localização e funcionamento apresentado com o envelope de habilitação preenche todos os requisitos e exigências contidos no edital, entretanto, em análise da ata da sessão de licitação realizada no dia 08 de janeiro de 2019, verifica-se que o alvará de localização foi objeto de questionamento por uma das empresas participantes do certame.

Em continuidade ao procedimento licitatório, a Comissão de Licitação buscou realizar diligências perante a Prefeitura de Aparecida de Goiânia a fim de constatar a validade do documento apresentado, já que o documento se mostrava omissivo quanto a essa informação (o que lhe é permitido em edital):

***19.3. Nas fases do certame O Pregoeiro poderá sanar eventuais falhas ou omissões que não alterem a substância das propostas e dos documentos, ou sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado na ata da sessão acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, podendo ser verificado por meio eletrônico hábil de informações, sendo juntado à ata da sessão, se necessário, conforme o caso.***

Diante do fato, a Comissão de Licitação analisou o documento de acordo com o que estabelece o item 7.2.6 do edital, chegando à conclusão de que o alvará encontra-se com o seu **prazo de validade expirado**.

Ressaltamos que o Alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, que deverá ser analisado pela instituição licitante a fim de dar-lhe segurança na contratação, garantindo, assim, futura contratação de empresa que tem seu funcionamento avalizado pelo Poder Público local.

É sabido que os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

A recorrente apresentou, portanto, documento em desconformidade com as exigências do edital, com validade vencida, motivo este que resultou na sua inabilitação do procedimento licitatório.

Por essa razão, não procedem os argumentos da recorrente.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fica claro na Decisão Singular proferida no processo nº 149810/2009 de 17.09.1009 que assim define o documento:

**“O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a**



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**segurança, a moralidade, o sossego público**, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal **exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto**, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...). "(grifo nosso)

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, **SENDO ESTE DOCUMENTO INCLUÍDO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA**.

Art. 28. **A documentação relativa à habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, **fica claro que o Alvará de funcionamento se encontra dentro dos documentos relativos à habilitação jurídica** .

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: " A prova da habilitação jurídica corresponde à **comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas**. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto. "



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Já a regularidade fiscal, conforme demonstrada nas páginas 15 e 16 do presente recurso, destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, **SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.**

É definida também por Hely Lopes Meirelles:

**“regularidade fiscal como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte).** Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)' (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270).

Portanto, **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES NÃO SÃO O MESMO DOCUMENTO.**

Ora, o edital PREGÃO PRESENCIAL n° 10/2018 FMS prevê em seu item 18.2 que qualquer dúvida ou impugnação poderiam ser protocolados até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada:

*18.DASIMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*  
**1. 18.2.** *Conforme previsto no art. 12 do Decreto n° 3.555/2000, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.*

Dentre todos os licitantes, diga-se um quantitativo considerável de mais de 25 (vinte e cinco) empresas participantes, a **Recorrente foi a única a apresentar Alvará vencido em desconformidade com o item 7.2.6,** o que deixa claro que a norma do edital é clara a respeito de sua documentação exigida.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

A empresa **HOSPI BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, em oposição às razões recursais apresentadas pela empresa **VEGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, em suma, sob a dicção adiante conferida:

“No item 119 onde fomos ora declarados vencedores é uma processadora de revelação de filmes radiográficos, produto este declarado como isento. Nos itens 96 e 149 a recorrente não se atentou as marcas e documentos apresentados, pois recorreu de marcas por nós não cotadas e propostas.”

**V. DA DECISÃO**

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, **ENTENDO e DECIDO** pelo **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa **VEGA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, mantendo sua decisão anterior, considerando-a inabilitada, nos termos do edital, bem como manter as empresas vencedoras nos itens que se segue.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, e dos princípios basilares da Administração Pública.

É como decidimos.

Porto Nacional, 21 de Janeiro de 2019.

**WILINGTON IZAC TEIXEIRA**  
Pregoeiro